

Partes no processo principal

Recorrente: Kloosterboer Services BV

Recorridos: Inspecteur van de Belastingdienst/Douane Rotterdam, kantoor Laan op Zuid

Questões prejudiciais

- 1) O Regulamento (CE) n.º 384/2004 ⁽¹⁾ da Comissão, de 1 de Março de 2004, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada, é válido na medida em que prevê que as mercadorias descritas no ponto 2.7 ⁽²⁾ fazem parte da subposição 8414 59 30 da Nomenclatura Combinada?
- 2) Se o Regulamento n.º 384/2004 for inválido, a pauta aduaneira comum pode ser interpretada no sentido de que as mercadorias em causa devem ser classificadas, enquanto «partes e acessórios das máquinas da posição 8471», na subposição 8473 30 90 da Nomenclatura Combinada?

⁽¹⁾ JO L 64, p. 21.

⁽²⁾ Os produtos são compostos por dois elementos: o chamado *heatsink* (transformador de calor) e um ventilador, que estão ligados um ao outro e que, como tal, formam uma unidade.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Hoge Raad der Nederlanden (Países Baixos) em 8 de Maio de 2008 — Zuid-Chemie BV/Philippo's Mineralenfabriek NV/SA, actualmente PMF Productions

(Processo C-189/08)

(2008/C 183/25)

Língua do processo: neerlandês

Órgão jurisdicional de reenvio

Hoge Raad der Nederlanden

Partes no processo principal

Recorrente: Zuid-Chemie BV

Recorrido: Philippo's Mineralenfabriek NV/SA

Questões prejudiciais

- a. Em caso de responsabilidade extracontratual por conduta ilícita, como a alegada pela Zuid-Chemie como fundamento da sua pretensão, que danos devem ser considerados como danos iniciais resultantes dessa conduta: os danos que decorreram da entrega do produto impróprio, ou os danos que

decorreram da utilização normal do produto para os fins a que era destinado?

- b. Nesta última hipótese, o lugar onde se verificaram estes danos só pode ser considerado o «lugar onde ocorreu o facto danoso» na acepção do artigo 5.º, proémio e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 44/2001 ⁽¹⁾, se se tratar de danos físicos a pessoas ou bens, ou tal também será possível se (até ao momento) só tiverem sido sofridos danos patrimoniais?

⁽¹⁾ Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 14 de Janeiro de 2008 — Processo em matéria de agricultura entre as partes: Hermann Fischer, Rolf Schlatter e o Regierungspräsidium Freiburg

(Processo C-193/08)

(2008/C 183/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Hermann Fischer, Rolf Schlatter e Regierungspräsidium Freiburg

Questão prejudicial

Por força do artigo 15.º, n.º 1, do Anexo I do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas (JO 2002, L 114, p. 6), apenas os trabalhadores independentes referidos no artigo 12.º, n.º 1, do Anexo I devem receber no país de acolhimento um tratamento não menos favorável do que o concedido aos nacionais desse país no que se refere ao acesso a uma actividade não assalariada e ao seu exercício ou o mesmo tratamento também se aplica a trabalhadores fronteiriços independentes na acepção do artigo 13.º, n.º 1, do Anexo I do Acordo ⁽¹⁾?

⁽¹⁾ JO L 114, p. 6.